



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.491 - SC (2012/0092092-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : VALDECIR MÁRCIO BACK
ADVOGADO : PAULO DA SILVEIRA MAYER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO (ART. 14, *CAPUT*, DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE. CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, eventual porte de munições isoladas não descaracteriza o crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03, pois, tratando-se de delito de perigo abstrato e de mera conduta, para a sua configuração, basta o simples porte, sem autorização da autoridade competente, o que efetivamente ocorreu, *in casu*.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.491 - SC
(2012/0092092-6)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : VALDECIR MÁRCIO BACK
ADVOGADO : PAULO DA SILVEIRA MAYER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental, interposto por Valdecir Márcio Back, em face de decisão monocrática, da lavra do Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que negou seguimento ao agravo em recurso especial.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, a atipicidade da conduta de porte ilegal de munição para arma de fogo (art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003), uma vez que não haveria perigo concreto na conduta do agravante. Aduz, outrossim, que a tese referida é apenas de direito, não sendo necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para o seu deslinde.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.491 - SC
(2012/0092092-6)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : VALDECIR MÁRCIO BACK
ADVOGADO : PAULO DA SILVEIRA MAYER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO (ART. 14, *CAPUT*, DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE. CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, eventual porte de munições isoladas não descaracteriza o crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03, pois, tratando-se de delito de perigo abstrato e de mera conduta, para a sua configuração, basta o simples porte, sem autorização da autoridade competente, o que efetivamente ocorreu, *in casu*.

2. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.491 - SC
(2012/0092092-6)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : VALDECIR MÁRCIO BACK
ADVOGADO : PAULO DA SILVEIRA MAYER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

A tese suscitada no recurso especial é de que as instâncias ordinárias negaram vigência ao art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, porquanto, não obstante as munições tenham sido encontradas no porta-luvas do automóvel do agravante, inexistente, no contexto em apreço, possibilidade mínima de lesividade, o que torna impossível a sua condenação.

De acordo com o acórdão recorrido, a alegação de atipicidade da conduta por ausência de lesividade não merece acolhida, pois, o porte desautorizado de projéteis de arma de fogo já é o bastante para configurar o delito, haja vista a aptidão para municiar uma arma e produzir o risco potencial à incolumidade das pessoas e das coisas, pois o tipo é de mera conduta e de perigo abstrato.

Na espécie, veja-se que o entendimento do acórdão recorrido coaduna-se com a atual jurisprudência desta Corte Superior, que manifestou-se no sentido de que, eventual apreensão de munições isoladas, não descaracteriza o crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03, pois, tratando-se de crime de perigo abstrato e de mera conduta, para o reconhecimento da prática dessa infração penal, basta o simples porte da munição, sem autorização da autoridade competente, independentemente da comprovação, por perícia, do efetivo prejuízo ou da lesão ao bem jurídico tutelado. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1326383 / DF, 6ª Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 5/09/2012; e HC 142129 / RJ, 5ª Turma, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 29/03/2012, este último assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. 1. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. TIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVEM A CONDUTA DELITUOSA. 2. REGIME PRISIONAL NO CRIME DE TRÁFICO. COMETIMENTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.464/2007. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA APONTADA. REGIME MAIS GRAVOSO QUE SE MOSTRA ADEQUADO. 3. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. PREJUDICIALIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. 4. ORDEM DENEGADA.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0092092-6

AgRg no
AREsp 172.491 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11090085990 20110330244 20110330244000100 20110330244000101

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDECIR MÁRCIO BACK

ADVOGADO : PAULO DA SILVEIRA MAYER E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDECIR MÁRCIO BACK

ADVOGADO : PAULO DA SILVEIRA MAYER E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.